

1 INTRODUÇÃO

Com o apogeu da Revolução Industrial e, como consequência, as mudanças do território, as interações sociais, o avanço do sistema capitalista, e o crescimento da urbanização, houve a urgência em atualizar o conceito de direito e sua expansão em ramos especializados para convergirem na defesa da sociedade.

Diante das repercussões gerais, ainda houve a necessidade de se amparar o homem e os seus dependentes diante dos riscos e contingências sociais, impondo ao Estado a criação de mecanismos para o auxílio de quem viesse a necessitar de socorro em momentos de urgência.

Em razão disso, foi instituída a Seguridade Social pelo Estado brasileiro que, ao ser desdobrada no ramo da Previdência Social, criou benefícios que passaram a auxiliar a vida do cidadão, caso fosse segurado ao regime previdenciário.

Considerando a oferta desses benefícios da Previdência, foi escolhido como objeto de pesquisa o Auxílio Reclusão e suas repercussões desenvolvidas no território. Diante de sua relevância destinada ao núcleo familiar do preso segurado, constatou-se sua verdadeira natureza como instrumento de garantia para a paz social.

O intuito do trabalho não é traçar esclarecimentos profundos sobre a disciplina previdenciária, mas dar luz ao Auxílio Reclusão, que recebe uma carga de repulsa pela sociedade, devido à divulgação de informações de cunho enganoso.

Nesta perspectiva, houve a necessidade em demonstrar a relevância do Auxílio Reclusão como um benefício que assegura a proteção da família, na tentativa de promover o mínimo para o alcance de uma vida digna. É através dessa renda mensal que objetiva o sustento familiar, possibilitando o arrimo econômico e o acesso à saúde e educação.

Entretanto, na realidade, as circunstâncias trazidas com a experiência vivida no meio social se contrapõem à verdadeira finalidade à qual o benefício

fora criado. O povo, por intermédio do Poder Legislativo apoia a queda do Auxílio Reclusão, sob a influência de informações distorcidas, causando contrariedade à legislação e aos princípios¹ dispostos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante da imagem estigmatizada do referido benefício previdenciário reforçada nos argumentos sustentados pela PEC nº 304/2013, vem à tona a urgência de tornar evidente o quão relevante é a finalidade do Auxílio Reclusão para a garantia de um país Democrático de Direito e, de maneira específica, à família do preso segurado.

2 O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO BENEFÍCIO SOCIAL.

O Auxílio Reclusão é um benefício atribuído aos que dependem economicamente do segurado que foi preso devido à imputação de crime. O chefe de família que detenha a característica de segurado do INSS passa a cumprir a pena pelo delito cometido, mas, em razão disso, sua família inicia o custeio das despesas econômicas mediante a concessão do aludido benefício em comento.

Tratado no artigo 80 da Lei nº 8.213/91², o Auxílio Reclusão possui traços significativos e delineados no corpo da Lei nº 10.666/2003 e no Regulamento da Previdência Social (artigos 116 a 119³), onde se assemelha a

¹Os princípios são, dentre formulações deontológicas de todo sistema ético jurídico, os mais importantes a ser considerados não só pelo aplicador do Direito mas também por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Assim, estudantes, professores, cientistas, operadores do Direito – advogados, juizes, promotores públicos etc. -, todos têm de, em primeiro lugar, levar em consideração os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes. (NUNES,2004, p.355)

²Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm

³Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

outra prestação previdenciária denominada pensão por morte, tendo em vista ser concedida somente aos dependentes do falecido segurado.

Do mesmo modo, a concessão do Auxílio Reclusão também tem como destino os familiares do segurado que está recolhido à prisão e, que em razão disso, não esteja recebendo remuneração da empresa que presta serviços, aposentadoria, abono permanência em serviço ou auxílio doença.

No entanto, se o preso estiver recebendo qualquer tipo das prestações oferecidas pela Previdência Social, o Auxílio Reclusão não será devido. O fato se justifica nos termos em que não terá impedimentos o segurado receber outras prestações previdenciárias, mesmo que esteja nas condições de recluso. Essa assertiva se fundamenta no sentido de que o preso, antes de ser conduzido à prisão já poderia estar recebendo o amparo do INSS em qualquer prestação de benefício oferecida.

Uma característica que ainda merece destaque sobre o Auxílio Reclusão, está relacionada à gravidade do crime realizado pelo preso. Por mais violento que o crime possa ser praticado, não significa que seja declarada a perda do benefício em questão, exceto em circunstâncias de fraude contra a Previdência Social com o objetivo da conquista do Auxílio Reclusão.

Outra particularidade do benefício diz respeito ao quesito da baixa renda, pois além da necessidade do preso ser segurado pela Previdência Social, faz-se necessário que a família se enquadre em um limite estabelecido pela Constituição Federal, reservado na Emenda Constitucional nº20/98.

O quesito baixa renda foi criado pela Emenda Constitucional nº 20/98⁴, e está localizado em seu artigo 13, com o único intuito de limitar a concessão do Auxílio Reclusão, tornando eliminado aquele segurado que detenha uma renda

⁴ Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

maior, conforme determina o INSS por intermédio de uma portaria interministerial.⁵

O valor é estabelecido pela referida portaria devido à falta de definição legal para o conceito de baixa renda, o que é atualizado anualmente. Nesse sentido, o caminho adotado para se enquadrar como baixa renda é o exame da última contribuição do segurado antes de recolhido à prisão, uma vez que ultrapassado o limite do valor estabelecido pela portaria do INSS, o segurado não fará jus à concessão do Auxílio Reclusão.

Nestas circunstâncias, houve um impasse entre a jurisprudência no que se refere qual renda deve ser observada como limite para a concessão do benefício. Ao invés da renda do segurado, tornou-se discutível a possibilidade da observância da renda dos dependentes. Entretanto, diante da discussão atrelada ao tema, o Supremo Tribunal Federal confirmou⁶ que a baixa renda deve ser considerada pelos rendimentos do segurado e não dos dependentes.

Verifica-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 viola de maneira nítida determinados princípios, como o princípio da igualdade que pode ser considerado um marco das garantias fundamentais.

Sob esse viés, os filiados à Previdência Social contribuem para o seu regime correspondente, seja o RGPS ou RPPS, uma vez que ao contribuírem de forma coercitiva, possuem ao mesmo tempo o seu direito de ser socorrido pela Previdência diante dos riscos e contingências sociais, ocorrendo assim o tratamento de maneira isonômica.

Nessa linha de raciocínio, ao constatar a qualidade de contribuinte para a Previdência de maneira coercitiva, resta patente seu direito ao recebimento das prestações previdenciárias, e de maneira específica o Auxílio Reclusão aos dependentes do preso segurado, mesmo que tenha praticado qualquer tipo de crime.

No entanto, quando se trata da Emenda Constitucional nº 20/98, examina-se que sua aplicação limita a concessão do Auxílio Reclusão,

⁵ Vide tabela disponibilizando valores do teto ao Auxílio Reclusão no site da Previdência Social de Seguro Social, estando vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 08 de 13/01/2017, no valor de R\$1.292,43 (mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>

⁶Decisão do STF que pacificou a discussão relacionada à qual renda ser verificada para a concessão do Auxílio Reclusão, por intermédio do Recurso Extraordinário 587.365/SC.

impondo uma sistemática de que o benefício só pode amparar a família do segurado onde sua renda não ultrapasse o teto determinado pelo INSS.

Dentro desse contexto, caso o segurado receba uma remuneração alta e em razão de circunstâncias do cotidiano da vida venha a cometer crimes e, por conseguinte, ser conduzido à prisão, sua família não receberá a assistência do benefício em comento por força da referida Emenda Constitucional.

Nesta linha de raciocínio, a Emenda nº 20/98 não atentou para a forma que funciona o sistema previdenciário, tendo em vista a contribuição do segurado ser compulsória e ao mesmo tempo, contribuírem com a mesma alíquota como cooperam os demais contribuintes. Entretanto, no que concerne à concessão do Auxílio Reclusão, torna evidente a violação do princípio da isonomia, devido o benefício estudado sofrer limites ao mesmo tempo em que as contribuições dos segurados são recolhidas na mesma alíquota.

Portanto, a Emenda n 20/98 agride a segurança jurídica, uma vez que a própria Lei maior defende o tratamento a todos com observância do princípio da igualdade. Assim, não faz sentido impor a contribuição compulsória a todos os contribuintes, e ao mesmo tempo, estabelecer limites desproporcionais como fomento de frear a concessão do Auxílio Reclusão.

De maneira evidente, a imposição de limites na concessão do Auxílio Reclusão pela Emenda nº 20/98, contraria o objetivo da Previdência Social de reduzir as desigualdades sociais, como no caso específico dos dependentes do encarcerado de receberem o mínimo para uma vida digna (ALVES, 2014).

Noutro giro, retornando sobre a sistemática do Auxílio Reclusão, vale lembrar que o benefício é concedido aos dependentes do preso segurado, mesmo quando não houver salário de contribuição no dia em que for conduzido à prisão. Ocorre que diante da suspensão das contribuições previdenciárias, o preso ainda pode ser considerado como segurado da Previdência ao se encaixar no denominado estado de graça, desde que observados limites impostos nos artigos 13 e 14 do Decreto 3.048/99.

Lado outro, o pedido de concessão do Auxílio Reclusão deve ser acompanhado com a certidão de recolhimento do segurado à prisão, ao qual deve ser determinada pela autoridade competente. Entretanto, importante esclarecer, que não é necessária sentença transitada em julgado, uma vez que qualquer decisão do judiciário que venha a ocasionar a prisão do segurado

gera o direito ao amparo do benefício em estudo, mesmo que o cárcere seja em caráter temporário.

Ademais, o início do recebimento do Auxílio Reclusão terá sua data de fixação na data da condução do segurado à prisão, caso venha a ser requerido em até 30 dias depois. Porém, não sendo possível requerer no prazo em comento, o benefício terá sua data fixada no dia em que for solicitado.

No que toca ao tempo da percepção do benefício pelo núcleo familiar, o recebimento perdurará enquanto o preso estiver detido ou recluso, devendo a autoridade competente demonstrar trimestralmente o atestado informando que o segurado ainda continua preso (IBRAHIM, 2016, p. 684).

Tal mecanismo demonstra suma importância, pois é através dele que se atesta a continuidade da concessão do benefício, uma vez que caso o preso segurado venha fugir, o Auxílio Reclusão será suspenso.

No entanto, por eventualidade em que o preso venha ser recapturado, será necessário um novo exame das condições de filiado à Previdência. Nesse prisma, enquanto o preso estiver foragido e fora do estado de graça, não ocorreria sua volta a ter o direito de amparar seus dependentes com o Auxílio Reclusão, exceto se, no lapso temporal em que esteve em fuga, procedeu com novas contribuições, passando a obter novamente a qualidade de segurado.

Ademais, diante da liberdade do preso, o Auxílio Reclusão deixará de ser concedido aos seus dependentes, pois o benefício só assiste razão para os familiares do segurado que esteja preso.

Outra situação peculiar do benefício diz respeito a quando o preso segurado vier a falecer. Após a data do óbito, o Auxílio Reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte, porém, na circunstância de indeferimento da concessão do benefício aos dependentes, em decorrência do fator de baixa renda, a pensão por morte ainda assim será lícita, desde que o óbito do segurado tenha ocorrido até 12 meses depois de permitida sua liberdade (IBRAHIM, 2016, p. 685).

Por outro lado, por se tratar de questões relacionadas à prisão e ao cumprimento das penas impostas pelo Estado, faz-se necessário o exame dos regimes prisionais que detém o condão para a permissão do Auxílio Reclusão ao núcleo familiar.

Com o objetivo específico para a percepção do benefício em estudo, considera-se pena privativa de liberdade aquela cumprida em regime fechado ou semiaberto.

Entretanto, o regime fechado é aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança média ou máxima, já o regime semiaberto é aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

No caso em que o preso cumpre a pena no regime semiaberto, é imperioso esclarecer que o regime é regido pelo artigo 35 do Código Penal, que disciplina sua aplicação nos casos concretos estabelecidos no *caput* do artigo 34 do mesmo diploma legal. O *caput* do artigo 34 assevera que é cabível o auxílio reclusão, pois mesmo estando em regime semiaberto o cumprimento da pena será semelhante as regras do regime fechado.

Ainda no tocante ao regime semiaberto, outra particularidade diz respeito ao preso que venha exercer atividade remunerada. Em regra, o Auxílio Reclusão tem como escopo amparar os dependentes do preso segurado, devido à falta de remuneração em detrimento do cumprimento da pena pelo arrimo econômico da família.

Ocorre que a Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, esclarece em seu artigo 2º que o exercício de atividades remuneradas do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão para seus dependentes.

Nesse sentido, o preso que detenha a qualidade de contribuinte individual ou facultativo ou que venha desempenhar o ofício do trabalho, garante a percepção do benefício aos seus dependentes econômicos.

Essa exceção oportuniza ao preso o fomento à sua reabilitação para o convívio com a sociedade, através do trabalho, uma vez que desempenhando a atividade laboral, o preso terá a possibilidade de resgatar a sua dignidade, a capacidade de produção, além de sua reintegração ao meio social.

3 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304/13 E O FIM DO AUXÍLIO RECLUSÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ALTERAÇÃO DO INCISO IV, DO ARTIGO 201 PELA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO SOCIAL

No ano de 2013 a Câmara dos Deputados propôs a emenda à Constituição Federal (PEC nº 304/13), por intermédio da Deputada Antônia Lúcia do PSC/AC, no sentido de alterar o inciso IV do art. 201 e acrescentar o inciso VI ao art. 203 I, com o objetivo de extinguir o auxílio-reclusão e criar o benefício para a vítima de crime.

A priori, a referida proposta é legitimada por uma representante do povo e tem como base o princípio democrático, onde a vontade da maioria da população deve ser examinada e respeitada. Nesse sentido, “o povo deve tomar suas decisões políticas através de um amplo debate de opiniões, onde sejam levados em conta todos os interesses em jogo, merecendo prevalecer, em regra, a vontade majoritária” (MARMELESTEIN, 2008, p. 273).

É nesse aspecto que a população tem firmado seu apoio ao Legislativo, no que concerne aos tramites da PEC nº304/13, tendo em vista, de forma evidente, a insatisfação da sociedade em face da existência do Auxílio Reclusão, conforme enquête promovida pela Câmara dos Deputados, que tem justificado apoio popular à PEC.

A pesquisa realizada pela Casa Legislativa alcançou 1.724.793 (um milhão e setecentos e vinte e quatro mil e setecentos e noventa e três) votos, questionando a vontade popular se é ou não a favor pelo fim do Auxílio Reclusão e a criação de benefício para vítimas de crimes.

O resultado pela aprovação do fim do benefício previdenciário foi de 94,91%, o que totaliza a quantidade de 1.636.925 (um milhão e seiscentos e trinta e seis mil e novecentos e vinte e cinco) votos. Por outro lado, a rejeição por parte do povo ao manifestar sua opinião contra o fim do benefício contabilizou 4,53%, o que corresponde a 78.107 (setenta e oito mil e cento e sete votos). Entretanto, aqueles que ainda não tinham opinião formada sobre o tema representou 0,57%, expondo 9.761 (nove mil e setecentos e sessenta e um) votos.

Nesse sentido, percebe-se a força do descontentamento do povo em face da existência do Auxílio Reclusão, como refletiram os resultados da pesquisa feita pela Câmara dos Deputados. Através desses dados alcançados pela própria Casa Legislativa infere-se como fundamento para o trâmite da PEC 304/2013, que intenta a supressão do Auxílio Reclusão do corpo constitucional.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 304/2013) de autoria da Deputada Senhora Antônia Lúcia e outros, fomenta a alteração do inciso IV do artigo 201 e acrescenta o inciso VI ao artigo 203 da Constituição Federal, para extinguir o Auxílio Reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

Nesse sentido, a justificativa para extinguir o Auxílio Reclusão é a falta de previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias, tendo em vista o crime promover sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficarem tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. Por outro lado, a referida PEC ainda justifica que em casos de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

No entanto, ainda que a família do transgressor, na maior parte dos casos, não interfira para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família.

Ademais, a PEC ainda justifica que o fato do transgressor saber que sua família não ficará no total desamparo se for recolhido ao cárcere, pode facilitar sua decisão de perpetuar sua prática de crimes, tendo em vista que sua família não estará desamparada economicamente ao conseguir a assistência por parte do Estado, sugerindo em seguida que os recursos destinados ao Auxílio Reclusão sejam convertidos à família da vítima de violência.

A PEC nº 304/2013 propõe a inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, no intuito de criar entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento. Ocorrendo a morte da vítima, o benefício será convertido em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima.

Realizada a apresentação das justificativas elencadas no corpo da PEC nº 304/2013, passa-se ao exame dos fundamentos importantes em torno das

indagações quanto ao fim do benefício previdenciário em estudo. Uma das justificativas para abolir o Auxílio Reclusão consubstancia-se na falta do amparo às vítimas de violências com resultado de invalidez, bem como o apoio econômico aos que dependiam da vítima assassinada.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que no atual ordenamento jurídico, caso ocorra à impossibilidade de a vítima trabalhar temporariamente devido a violência sofrida, o Estado, por intermédio da Previdência Social (INSS), concede o benefício Auxílio Doença, desde que atendido os requisitos exigidos em lei.

Por outro lado, a vítima agredida que venha sofrer sequelas permanentes, que dificulte ou impeça o exercício de trabalhar, será devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, caso a violência seja praticada pelo criminoso e alcance e resulte na morte da vítima, seus dependentes receberão o amparo econômico por parte do Estado, denominado Pensão por morte.

Nesse sentido, esse amparo econômico por parte do Estado é devido somente às vítimas e aos seus dependentes que detenham a característica de segurado. Nas circunstâncias que ensejam agressão ou morte à vítima segurada pela Previdência Social, será providenciado o amparo por parte do Estado em razão da ausência do segurado instituidor. Logo, não há que se falar em falta de amparo estatal como sustenta a PEC nº 304/2013 em uma de suas justificativas, pois os referidos fatos são tratados pela Lei 8.213/91.

No entanto, outra justificativa para a propositura da queda do Auxílio Reclusão fundamenta-se no fato de a família do preso se beneficiar da prática criminosa que venham a envolver roubo, bem como receber vantagens pelos crimes praticados.

Esse frágil argumento torna claro o ataque ao núcleo familiar do preso, impondo aos seus dependentes econômicos a natureza de corresponsáveis pela transgressão penal. Nessa linha de raciocínio, constata-se uma justificativa de cunho violador ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV da CF/88), tendo em vista o fato de a sanção estatal já ser aplicada ao apenado e de forma indireta reflete a extensão da pena à família do encarcerado.

Na realidade, tal justificativa propõe uma extensão da pena do preso aos seus dependentes econômicos, e de maneira travestida rompe com a Constituição Federal ao ultrajar o princípio da intranscendência da pena. Sob esta perspectiva denota-se uma estigmatização da família do preso, o que torna esse fundamento incoerente para balizar o fim de um benefício previdenciário relevante para o sustento familiar.

Ademais, outro fator despercebido no que fundamenta a PEC nº 304/2013 é a duplicidade na aplicação da sanção ao condenado, uma vez que recolhido à prisão para o cumprimento da pena, ainda restará ter que acompanhar seus dependentes ao desamparo econômico. Esta conjuntura poderia causar ao preso sentimentos de desespero, aflições ou agonia ao saber que sua família passa por adversidades.

Ocorrendo a aprovação da referida Emenda Constitucional incorreria na infringência ao denominado princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio *no bis in idem*. Em sua essência, o referido princípio proíbe que uma determinada pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pelo mesmo ato.

Por outro lado, cumpre ainda esclarecer que a temática relacionada ao Auxílio Reclusão se reveste com o teor de maior relevância, devido ao fato de apresentar sua natureza de caráter alimentar. Após a condução do segurado instituidor à prisão, considerado como principal fonte econômica da família é rechaçada a justificativa usada pela PEC nº 304/13 ao considerar o benefício como fonte de proveito aos dependentes em razão de crimes, uma vez que a renda é direcionada com exclusividade ao sustento familiar.

Tendo em vista o fato de o Auxílio Reclusão ser um benefício previdenciário, verifica-se então de maneira lógica, sua existência na lista de direitos sociais e, por consequência, seu enquadramento como um direito fundamental defendido pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, ao propor uma Emenda de cunho eliminatório a um direito social, torna-se evidente a conduta em desacordo com seus princípios defendidos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana elencado no artigo 1º, inciso III, da própria Constituição Federal.

Por outro lado, outro fator existente que esbarra na constitucionalidade da PEC 304/2013 é o denominado princípio do não-retrocesso. Esse princípio

conduz ao entendimento de que é inconstitucional seja qual for à intenção de suprimir os direitos sociais da Lei Maior, considerando sua natureza de direito fundamental da pessoa humana. Ao mesmo tempo, aconselha que caso ocorra a supressão, que seja providenciada uma nova instituição de outros meios alternativos que tenham a capacidade compensatória da revogação destes benefícios (CANOTILHO, 2002. p.336).

Em suma, o princípio da vedação do retrocesso ou, até mesmo princípio do retrocesso social não pode ser interpretado como um limite para possíveis mudanças quando o assunto se refere a direitos fundamentais. Entretanto, esse princípio determina que ao extinguir uma determinada lei relacionada ao direito fundamental, necessário se faz uma boa fundamentação sob o prisma do desenvolvimento humano (MARMELSTEIN, 2008, p. 269).

Em face dos argumentos apresentados, consentir com a supressão do Auxílio Reclusão, é conduzir a sociedade ao recuo do progresso, à insegurança jurídica, onde a marcha dos direitos fundamentais é para frente e não ao retrocesso, tendo como consequência, a agressão aos direitos fundamentais e, de forma direta, uma agressão à Carta Magna.

Nesse sentido, resta patente e de maneira explícita que a Emenda à Constituição (PEC nº304/2013) não é medida de justiça, tendo em vista que o banimento do Auxílio Reclusão incorreria no desrespeito aos direitos fundamentais dos dependentes do preso, bem como legitimar a agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, tornando ineficaz a Constituição de um país Democrático de Direito.

8.1 UM DESTAQUE À REALIDADE VALADARENSE

Ademais, retomando a análise de uma das justificativas pela proposta para a conclusão do capítulo que se apresenta falível, diz respeito ao gasto destinado para o benefício em estudo, que no ano de 2012 totalizou o importe de R\$ 317.800.000,00 (trezentos e dezessete milhões e oitocentos mil reais).

No entanto, apesar do Município de Governador Valadares-MG apresentar o número populacional estimado em 279.665 habitantes (duzentos

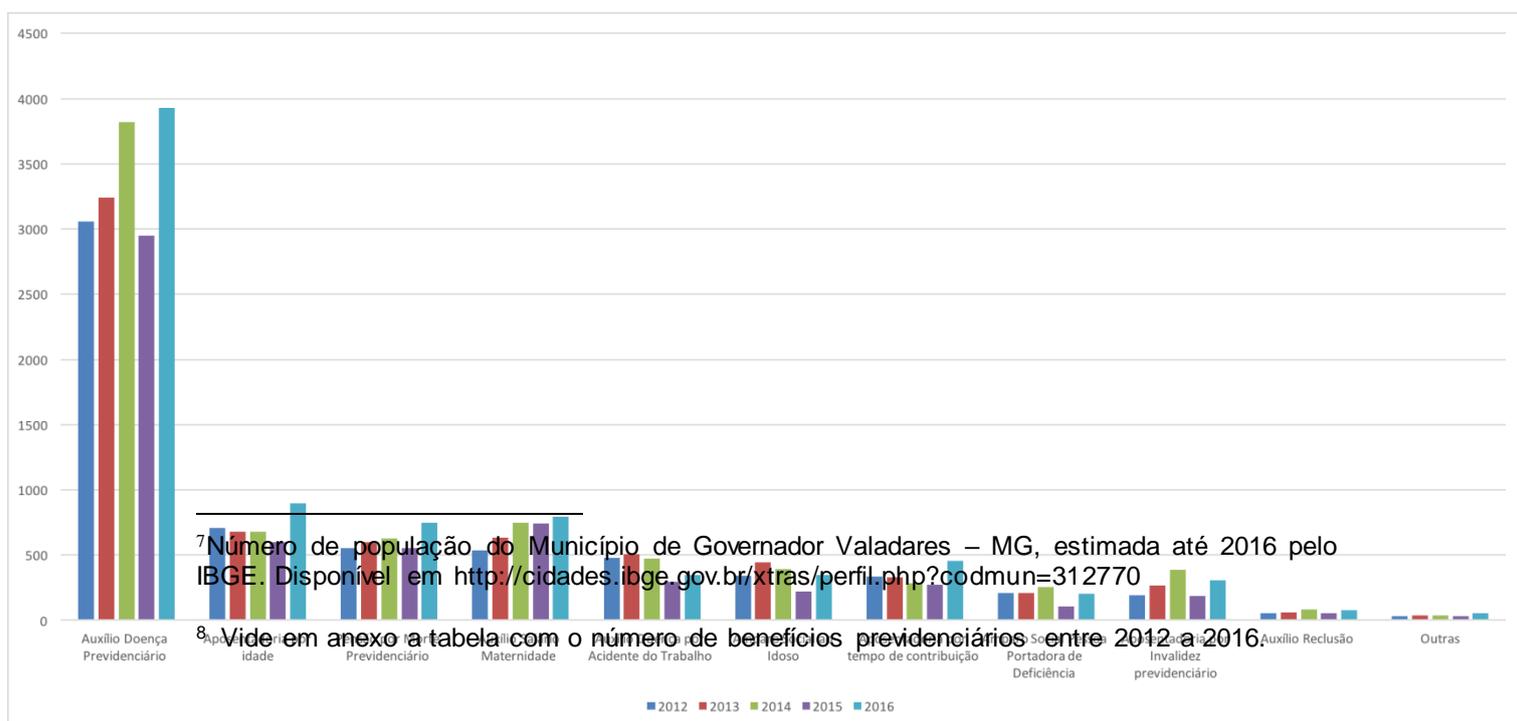
e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e cinco),⁷ verifica-se que, no ano de 2012 o número de concessões do Auxílio Reclusão foi de 52 (cinquenta e dois) beneficiários, por outro lado o Auxílio Doença amparou 3.057 (três mil e cinquenta e sete) beneficiários.

Nesse sentido, constata-se que, em Governador Valadares-MG, a maioria do número de concessões de benefícios⁸ está relacionada ao Auxílio Doença, tendo em vista que no ano de 2015 a soma de beneficiários alcançou 2.948 (dois mil e novecentos e quarenta e oito) segurados, enquanto o Auxílio Reclusão atingiu 57 (cinquenta e sete) beneficiários. No ano de 2016, as concessões do benefício Auxílio Doença computaram o número de 3.931 (três mil e novecentos e trinta e um) segurados, enquanto o Auxílio Reclusão 75 (setenta e cinco) concessões.

Certifica-se que os segurados da Previdência Social no território de Governador Valadares-MG têm solicitado em maior número o Auxílio Doença, o que contrapõe aos números do Auxílio Reclusão que não ultrapassam 100 (cem) benefícios por ano entre 2012 a 2016.

Esses dados demonstrados no gráfico abaixo fazem confirmar o contrassenso apresentado nas justificativas da PEC nº 304/2013, no sentido de gastos por parte do Estado com o Auxílio Reclusão, senão vejamos:

Número De Benefícios Previdenciários Em Governador Valadares - 2012 A 2016



Fonte: Agência Da Previdência Social Em Governador Valadares,
disponibilizado em 25/04/2017.

Nesse sentido, observa-se a exposição dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS entre os anos de 2012 a 2016, constatando o número de concessões entre os números de 0 (zero) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) segurados beneficiados.

Examina-se que a primeira categoria que corresponde ao Auxílio Doença atingiu o maior número de concessões entre 2012 a 2016, se aproximando do montante dos 4.000 (quatro mil) benefícios concedidos aos segurados. Em seguida, demonstra-se os benefícios mais recorrentes após o Auxílio Doença como o Auxílio Maternidade, Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte, que se aproximaram na quantidade de 1.000 (mil) segurados por ano.

Nesse sentido, ao examinar a concessão do Auxílio Reclusão no Município de Governador Valadares- MG, torna-se inequívoco que a quantidade de número de concessões é insignificante em relação aos demais benefícios previdenciários, o que demonstra a não incidência de gastos excessivos por parte do Estado.

Ademais, diante dos dados oferecidos pelo INSS, certifica-se que o número de beneficiários do Auxílio Reclusão é descartável para o fomento da perpetuação do crime que aflige a sociedade, o que torna falível a justificativa proposta pela PEC, não sendo razoável a supressão do benefício à família do preso devido o escasso número de concessões, como por exemplo, no Município de Governador Valadares– MG.

É nesse fundamento que a PEC nº 304/2013 é contraditória ao justificar a necessidade do fim do Auxílio Reclusão, devido supostos proveitos que a família do criminoso possa receber, sendo inconsistente diante da exposição

gráfica, uma vez que o Auxílio Reclusão não supera o número de 500 (quinhentas) concessões.

Ainda na mesma linha de raciocínio, contrapondo ao número de beneficiários entre Auxílio Doença e Auxílio Reclusão, verifica-se um largo espaço de diferença numérica, o que leva a outra observação de que a maioria dos segurados no Município de Governador Valadares tem requerido perante a Previdência Social o benefício de Auxílio Doença.

Com o baixo índice de concessão do Auxílio Reclusão, confirma-se o raciocínio de que a família do criminoso amparada pelo Estado não enseja a comodidade do preso, bem como no fomento à perpetuação da prática de delitos, não caracterizando assim o deslinde do benefício do núcleo familiar em proveito do crime praticado.

Tal afirmação não é absoluta, mas os resultados estatísticos oferecidos pelo INSS são claros. Abolir um direito social, considerado como fundamental à família do preso com base em justificativas insuficientes, seria um atentado ao Estado Democrático de Direito, bem como à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a posição relevante da família no ordenamento jurídico brasileiro, o Legislador Constituinte estabeleceu no artigo 226 da Carta Republicana o sentido da família como base da sociedade e detentora de especial proteção do Estado e suas implicações ao trabalho, que culminaram na positivação do Auxílio Reclusão.

Por essa razão, no que diz respeito ao cumprimento da pena através do exercício do labor carcerário, reflete-se de maneira despercebida que, além do preparo para a reintegração social, o preso torna-se capacitado para o mercado de trabalho e, com isso, há a possibilidade de promover a garantia de sustento e proteção ao seu núcleo familiar.

Questiona-se que, diante da importância da execução do trabalho para o homem, sua família e o meio social, ao adentrar a seara do Direito Penal via sentença condenatória, constata-se que demais direitos e, de maneira particular, os Direitos trabalhistas do cidadão encontram óbice para seu exercício.

No entanto, mesmo diante do choque entre o Direito penal e Direito do trabalho, para o condenado, a matéria discutida assume uma conotação

importante de que: o trabalho é instrumento para a ressocialização do preso e, por outro lado, a reconstrução de sua família.

Dentro desse contexto, a ressocialização do preso além do apoio familiar seria alcançada por força do trabalho, o que não significa que o condenado não deixaria de cumprir a pena imposta pelo Estado pelos crimes cometidos, mas usufruiria da oportunidade de reintegração ao meio social.

Ocorre que o verdadeiro sentido do Auxílio Reclusão, como já tratado anteriormente, é assistir economicamente os dependentes do preso segurado enquanto recolhido à prisão. No entanto, contrariando as justificativas levantadas pela PEC nº 304/2013, não seria justo e tampouco constitucional a retirada do amparo à família dependente do preso sem ao menos a providência de uma alternativa que venha a substituir o Auxílio Reclusão por outra fonte de arrimo econômico ao núcleo familiar.

É nesse sentido a relevância de uma nova regulamentação relacionada ao trabalho prisional, uma vez que, caso haja a supressão do Auxílio Reclusão o preso, através do seu labor, consiga amparar sua família pelo seu salário, bem como garantir todos seus direitos trabalhistas.

Todavia, quando se trata do trabalho desempenhado pelos presidiários do Brasil, examina-se que a maioria só possui sua força de trabalho ao reingressar ao convívio social, e com isso o trabalho alcança o ápice de dignidade para o preso. No entanto, na verdade o que se constata é a exclusão do valor do trabalho do preso pelo legislador, conforme já mencionado oportunamente.

Verifica-se que o labor desempenhado pelo preso é marginalizado pelo direito trabalho, o que contrapõe a relevância da atividade laboral para o crescimento do homem, bem como sua interação social. O Direito do trabalho é o responsável pela regulação dos direitos do homem concernentes às atividades laborais e ao mesmo tempo excluiu o trabalho do encarcerado da sua proteção. Nesse sentido, caberia uma regulamentação relacionada aos direitos trabalhistas para o preso, mesmo não se enquadrando como segurado do INSS, mas todo encarcerado que viesse a trabalhar nos presídios em cumprimento de condenação penal.

Com a regulamentação do trabalho carcerário, haveria a possibilidade da supressão do Auxílio Reclusão como benefício econômico para os

dependentes do preso. Não só a família do apenado segurado, mas todo dependente de qualquer encarcerado conseguiria alcançar sua subsistência econômica, tendo em vista a garantia de um salário mínimo que garantisse seu sustento de forma digna.

Nesse sentido, o salário mínimo e os demais direitos similares aos do trabalhador livre, também deveriam ser estendidos ao trabalho carcerário, com o objetivo de melhor reintegração do preso à sociedade, bem como uma nova oportunidade de vida digna ao seu núcleo familiar. Porém, na atual circunstância jurídica, onde se constata a ausência destes direitos pretendidos, verifica-se que o Auxílio Reclusão é o meio de fornecer as bases mínimas de vida digna à família do apenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão**: Direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda. 2ª Ed. São Paulo: Ltr, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: Editora LTr, 1997.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo; Atlas. 2008.

NUNES, Rizzato. **Manual de filosofia do direito**. São Paulo; Saraiva, 2004.

